



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 605, DE 2013

De Plenário em substituição à Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2011 – Complementar, do Senador Ciro Nogueira, que altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2011– Complementar, de autoria do Senador CIRO NOGUEIRA, é composto de dois artigos.

O primeiro, que constitui o cerne do projeto, tem o único e exclusivo objetivo de permitir a opção das microempresas e empresas de pequeno porte prestadoras de serviços advocatícios pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

A cláusula de vigência determina a sua entrada em vigor na data de publicação da nova lei.

A matéria, após tramitar em conjunto com outros sete projetos relacionados ao Simples Nacional, voltou a tramitar autonomamente, por força da aprovação do Requerimento nº 489, de 2013, feita pelo autor da proposição.

No prazo regimental, o PLS nº 105, de 2011 – Complementar, não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

A proposição, que seria analisada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) com fundamento no art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, vem diretamente à apreciação pelo Plenário, por força do regime de urgência aprovado pelo Requerimento nº 708, de 2013 (art. 336, II, do RISF).

A iniciativa parlamentar para propor projeto de lei complementar sobre direito tributário e, mais especificamente, sobre o regime diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas têm amparo nos arts. 24; 61,I ; e 146, III, *d*, todos da Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição, veiculada pelo instrumento legislativo adequado (projeto de lei complementar), é genérica, tem potencial coercitivo e está em consonância com os princípios diretores do ordenamento jurídico brasileiro, Não há, pois, impedimento à sua regular tramitação.

No mérito, entendemos que a proposta é justa e merece acolhida, uma vez que, quando do delineamento do tratamento simplificado e favorecido a ser dado às microempresas e empresas de pequeno porte, a Constituição Federal, ao apontar os seus beneficiários, não cria restrições outras que não o porte da empresa. Nesse sentido, tanto faz a atividade por ela exercida, desde que lícita.

O projeto em tela altera o art. 18 da LCP nº 123, de 2006, para inserir a possibilidade de opção pelo Simples Nacional pelos prestadores de serviços advocatícios, na forma do § 5º-B daquele artigo. Entretanto, após estudo da matéria e contato com a sua entidade representativa, a OAB, entendemos que a forma mais adequada de tributação dos escritórios de advocacia é pelo Anexo IV, não pelo Anexo III da LCP nº 123, de 2006, como proposto.

Embora à primeira vista possa parecer menos favorável à categoria por não abranger a contribuição patronal ao INSS entre os tributos pagos de forma unificada, a realidade mostra que a maioria dos escritórios, por ter porte diminuto e pouco ou nenhum empregado, seria mais favorecida com a tributada pelo Anexo IV, já que esta tem alíquotas mais baixas do que o Anexo III. Como o detalhe apontado favorece ainda mais a formalização dessas micro e pequenas empresas, apresentamos emenda para alterar o enquadramento inicialmente proposto.

No tocante à técnica legislativa, o projeto necessita de ajuste para conformá-lo ao disciplinado pelo art. 5º da LCP nº 98, de 26 de fevereiro de 1998, que determina que *a ementa (...) explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.* Como a ementa original do PLS nº 105, de 2011- Complementar, não expressa de forma clara o seu propósito de permitir a opção das microempresas de empresas de pequeno porte prestadoras de serviços de advocacia pelo Simples Nacional, apresentamos emenda nesse sentido.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2011- Complementar, com a seguinte emendas:

EMENDA Nº 1 - CAE
(ao PLS nº 105, de 2011 – Complementar)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2011- Complementar:

“Art. 1º

‘Art.18

.....

§ 5º-C

..... ,

VII - serviços advocatícios;

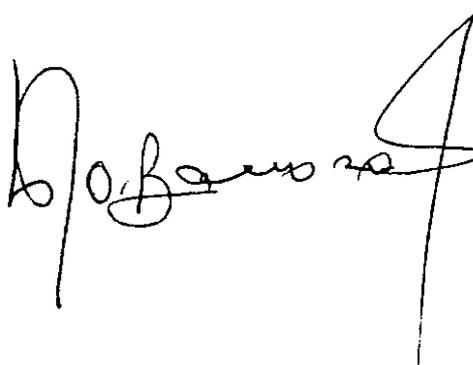
.....' (NR)

Em consequência, altere-se a ementa do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2011 - Complementar, dando-lhe a seguinte redação:

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir a opção pelo Simples Nacional às microempresas e empresas de pequeno porte prestadoras de serviços advocatícios na forma da Tabela IV da referida Lei Complementar.

Sala da Sessões, de junho de 2013.

, Presidente

 , Relator

Publicado no DSF, 03/07/2013.